



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para ampliar para cinco dias o prazo para oposição de embargos de declaração.



SF/22225.85133-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 382.** Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.” (NR)

“**Art. 619.** Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo para oposição de embargos de declaração, a fim de que sejam sanados eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição em decisão judicial é 5 dias no processo civil (*caput* do art. 23 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), 5 dias no processo trabalhista (art. 897-A Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e 5 dias no processo perante os Juizados Especiais (§ 1º do art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Destoa dessa uniformidade na legislação apenas o prazo de 2 dias previsto nos art. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Ora, considerando a importância do bem jurídico tutelado no processo penal (a liberdade humana), trata-se de prazo bastante exíguo, a fim de que possa o advogado da parte ou o Ministério Público estudar a decisão judicial e apontar-lhe eventuais vícios, a fim de que seja corrigida e integrada.

É preciso, portanto, alargar o mencionado prazo, tornando-o mais alinhado com as disposições das demais leis. Com efeito, não há sentido em conceder-se prazo maior para apontar vícios na decisão judicial quando o bem jurídico é disponível (como ocorre frequentemente no processo civil), ao passo que se estabelece prazo menor para a oposição dos embargos quando o bem jurídico é indisponível (como ocorre no processo penal).

Assim, o presente projeto se presta a aperfeiçoar nossa legislação processual penal, conferindo-lhe mais sentido e sistematicidade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22225.85133-76